REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 12 QUINTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 1997

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/97/A, de 27 de Fevereiro:

Altera os artigos 5.º, 6.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março (cria os quadros de zona pedagógica)..... 150

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/97/A, de 6 de Março:

Aprova a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano de 1995..... 151

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/97/A, de 6 de Março:

Constitui uma Comissão Eventual para o Estudo e Acompanhamento da Revisão Constitucional e Suas Implicações no Estatuto Político-Administrativo..... 152

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/97/A, de 11 de Março:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A, de 20 de Março (altera a orgânica e gestão hospitalar da Região)..... 152

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/97/A, de 11 de Março:

Actualiza as gratificações a atribuir aos conselhos directivos das escolas dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 7-A/84/A, de 3 de Fevereiro..... 153

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 7/97:

Rectifica a Resolução n.º 28/97, de 27 de Fevereiro, que aprova projectos de investimento no âmbito do Sistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA)..... 155

SECRETARIAS REGIONAIS DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO, DA ECONOMIA E DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Portaria n.º 19/97:
Actualiza a tabela de preços a praticar pelas associações de bombeiros nos serviços do piquete de prevenção às descargas de combustíveis a granel nos portos da Região..... 150

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 20/97:
Altera a Portaria n.º 14/93, de 8 de Abril. (Regulamenta as condições em que a incapacidade do docente para o exercício das suas funções, dá lugar à dispensa da componente lectiva)..... 155

Despacho Normativo n.º 76/97:
Fixa o período e os procedimentos a adoptar para a formulação dos pedidos de requisição, destacamento e comisssão de serviço dos professores dos quadros de nomeação definitiva dos estabelecimentos de ensino não superior.... 156

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 21/97:
Atribui subsídio aos produtores autorizados a utilizar a denominação de origem, destinados a compensar os custos decorrentes da aplicação da nova marca de certificação desta denominação..... 159

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/97/A

de 27 de Fevereiro

Alteração ao decreto legislativo regional que cria os quadros de zona pedagógica

Pelo Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março, foram criados os quadros de zona pedagógica para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário.

O Decreto-Lei n.º 16/96, de 8 de Março, veio introduzir algumas alterações naquele decreto-lei, sobretudo no que se refere aos candidatos que podem concorrer aos quadros de zona pedagógica e à ordenação dos mesmos em concurso, pelo que se torna de novo necessário proceder a adaptação à Região, de forma a contemplar especificidades próprias, nomeadamente resultantes de carência de pessoal docente em determinadas zonas geográficas e em algumas áreas de docência, permitindo a fixação de professores e contribuindo para a estabilidade e segurança do ensino.

Por outro lado, aquando da feitura do Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março, não foi introduzida a necessária alteração ao n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, sobre a remuneração dos docentes profissionalizados durante o ano em que são providos provisoriamente em quadro de zona pedagógica, de forma que seja sempre cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, diploma que aprovou o estatuto remuneratório da carreira docente do ensino não superior, o que deverá ser agora contemplado.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 artigo 229.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 16/96, de 8 de Março, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Os artigos 5.º, 6.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 16/96, de 8 de Março, entendem-se com a seguinte redacção:

"Artigo 5.º

Candidatos

Podem ser opositores ao concurso referido no artigo anterior:

1) Professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica;
2) Professores contratados que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

   a) Serem titulares de habilitação profissional ou própria;

b) Terem obtido colocação nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário nos últimos quatro anos lectivos;
c) Terem completado até 31 de Agosto do ano anterior ao da abertura do concurso quatro ou mais anos de serviço docente;
d) Terem prestado no ano lectivo anterior no mínimo 180 dias de serviço, em horário não inferiores a doze horas semanais.

3) Professores contratados que, além de serem portadores de habilitação profissional ou própria, tenham obtido colocação nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário e tenham prestado quatro anos de serviço docente nestes sectores de ensino na Região Autónoma dos Açores até 31 de Agosto do ano escolar anterior, sem a obrigatoriedade de terem sido prestados em grupos de docência ou áreas disciplinares para os quais sejam profissionalizados ou portadores de habilitação própria.

Artigo 6.º

Ordenação dos candidatos

1 - .....

a) .....
b) .....
c) Candidatos incluídos no n.º 3 do artigo anterior em grupos para os quais possuam habilitação profisssional;
d) Candidatos incluídos no n.º 3 do artigo anterior em grupos para os quais possuam habilitação própria;
e) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em grupos para os quais possuam habilitação profissional;
f) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em grupos para os quais possuam habilitação própria.

2 - Dentro de cada uma das prioridades referidas no número anterior, os candidatos são ordenados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho.
3 - .....
4 - .....

Artigo 14.º

Vínculo e remuneração

1 - .....

a) .....
b) .....

2 - Os docentes a que se refere a alínea *b*) até à conclusão da profissionalização em exercício são remunerados pelos índices correspondentes à pré-carreira.

Artigo 15.º

Afectação

1 - Os professores dos quadros de zona pedagógica serão afectados a escolas, por uma ano escolar, nas vagas da segunda parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho, sendo posicionadas entre a quinta e a sexta prioridades definidas no artigo 42.º daquele diploma.
2 - Para efeitos do número anterior, os professores nele referidos indicam as suas preferências através do preenchimento de um boletim a editar pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, ordenando até à totalidade as escolas do quadro de zona pedagógica a que se acham vinculados.
3 - Quando a candidatura não esgote a totalidade das escolas existentes no quadro de zona pedagógica a que se acha vinculado, considera-se que o candidato manifesta igual preferência por todas as restantes.
4 - .....".

Artigo 3.º

O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 1996-1997.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Dionísio Mendes de Sousa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/97/A

de 6 de Março

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 229.º, n.º 1, alínea *o*), e 234.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea *p*) do

n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano de 1995.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/97/A

de 6 de Março

Comissão Eventual para o Estudo e Acompanhamento da Revisão Constitucional

Considerando que está em curso o processo de revisão da Constituição da República Portuguesa;

Considerando que a referida revisão constitucional tem implicações directas da maior relevância no actual sistema autonómico regional;

Considerando que assiste às Regiões Autónomas o direito constitucional de acompanhar e participar no processo de revisão, designadamente em relação às matérias que lhes digam respeito;

Considerando que a revisão constitucional determinará a subsequente revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, em face do supra-exposto, se torna necessário constituir uma comissão que efectue o acompanhamento político dos trabalhos da revisão constitucional assumindo perante a Assembleia da República as posições da Região sobre essa matéria:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, resolve o seguinte:

1 - Constituir uma Comissão Eventual da Assembleia Legislativa Regional dos Açores que tenha como objectivo o acompanhamento dos trabalhos de revisão constitucional em curso na Assembleia da República, a definição e defesa das posições regionais sobre essa matéria, bem como o estudo e a sistematização das implicações da revisão no Estatuto Político-Administrativo.

2 - A Comissão terá a designação de Comissão Eventual para o Estudo e Acompanhamento da Revisão Constitucional e Suas Implicações no Estatuto Político-Administrativo.

3 - A Comissão será constituída por 11 deputados e reger-se-á pelas disposições regimentais aplicáveis no que se refere à sua composição e funcionamento.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/97/A

de 11 de Março

O Decreto-Lei n.º 135/96, de 13 de Agosto, estabeleceu alterações na forma de designação dos órgãos de gestão técnica dos hospitais, tendo em vista a participação dos profissionais envolvidos no processo.

É, assim, necessário adaptar o diploma da gestão hospitalar da Região em conformidade com o estatuído naquele diploma, no que respeita ao processo de nomeação do director clínico e do enfermeiro-director do serviço de enfermagem, sem deixar, porém, de ter em conta a realidade regional.

Tendo em conta o disposto na alínea *b)* do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 24.º, 28.º e 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A, de 20 de Março, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/94/A, de 23 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 24.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 - .....

2 - Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:

a) Propor à Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais a nomeação e exoneração do administrador-delegado;

b) .....

c) .....

3 - .....

4 - A acumulação prevista no número anterior relativamente ao director clínico só é possível se não houver candidato.

Artigo 28.º

Forma de nomeação e regime de trabalho do director clínico do hospital

1 - A nomeação do director clínico é feita por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais de entre médicos de reconhecido mérito, experiência profissional relevante e perfil adequados às respectivas

funções, pertencentes à carreira hospitalar e ao quadro do hospital e que posssuam pelo menos a categoria de assistente hospitalar há mais de quatro anos.

2 - A nomeação é feita na sequência de processo eleitoral, sendo nomeado o médico mais votado.

3 - A votação é feita por um colégio eleitoral constituído pelos directores de departamento e directores de serviço da carreira médica hospitalar, pessoal médico do quadro do hospital ou na situação de assistente eventual, bem como pelos internos do complementar vinculados ao hospital por contrato administrativo de provimento.

4 - No caso de os médicos não reunirem as condições definidas, a nomeação será feita nos termos do n.º 1 e devidamente fundamentada.

5 - O provimento do cargo de director clínico obedece às normas dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro.

6 - No exercício das suas funções o director clínico é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno de cada hospital, por si livremente escolhidos.

Artigo 30.º

Forma de nomeação do enfermeiro-director de serviço de enfermagem do hospital

1 - A nomeação do enfermeiro-director de serviço de enfermagem é feita por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais de entre enfermeiros de reconhecido mérito, experiência profissional relevante e perfil adequados às respectivas funções, com categorias integradas pelo menos no nível 2, e que possuam uma das habilitações mencionadas no n.º 4 ou na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

2 - A nomeação feita na sequência de processo eleitoral, sendo nomeado o enfermeiro mais votado.

3 - A votação é feita por um colégio eleitoral constituído pelo pessoal da carreira de enfermagem do hospital.

4 - No caso de os enfermeiros não reunirem as condições definidas, a nomeação será feita nos termos do n.º 1 e devidamente fundamentada.

5 - O provimento do cargo de enfermeiro-director de serviço de enfermagem obedece às normas dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro.

6 - No exercício das suas funções o enfermeiro-director de serviço de enfermagem é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno de cada hospital, por si livremente escolhidos".

Artigo 2.º

Ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A, de 20 de Março, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/94/A, de 23 de Julho, é aditado o artigo 31.º-A, com a seguinte redacção:

"SUBSECÇÃO III

Artigo 31.º-A

Processos eleitorais

1 - O início dos processos eleitorais deve ser promovido com a antecedência de 30 dias úteis relativamente ao termo do período das comissões de serviço.

2 - No caso de a cessação ocorrer no decurso da comissão de serviço, deve o director do hospital promover o início do processo eleitoral no prazo de três dias úteis contados da data do seu conhecimento.

3 - Os processos eleitorais obedecerão ao disposto em despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, dependendo a sua eficácia da entrada nas urnas de pelo menos 40% dos votos correspondentes ao colégio eleitoral.

4 - Caso o número de votos entrados nas urnas corresponda a menos de 40% dos eleitores, deverá proceder-se a nova eleição um mês depois, após o que será nomeado o médico ou enfermeiro escolhido.

5 - Os médicos ou enfermeiros que se pretendam candidatar deverão apresentar um programa de acção, bem como os nomes dos adjuntos legalmente previstos para os coadjuvarem".

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Dezembro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/97/A

de 11 de Março

Considerando que se torna imperioso actualizar as gratificações dos conselhos directivos, por forma a dignificar estes cargos, contribuindo-se, assim, para a melhoria da gestão nas escolas;

Considerando que as gratificações a fixar devem ter em conta as diferentes responsabilidades dos membros dos conselhos directivos, bem como a dimensão dos serviços;

Considerando que importa fixar as gratificações de modo a que sejam actualizáveis automaticamente, tendo em conta o índice 100 da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário;

Considerando que importa fazer uma divisão das escolas que agrupe, o mais possível, serviços com uma dimensão e complexidade idênticas;

Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 60.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a redacção adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - Os presidentes, os vice-presidentes e os secretários, bem como os vogais dos conselhos directivos das escolas dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário, têm direito, para além da sua remuneração base, a uma gratificação, nos termos, respectivamente, dos mapas I, II e III, anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, a qual deverá ser arredondada para a centena de escudos imediatamente superior.

2 - A acumulação da remuneração base com a gratificação não pode ultrapassar a remuneração de director de serviços.

Artigo 2.º

Os presidentes dos conselhos directivos têm direito a dispensa total da leccionação.

Artigo 3.º

1 - É vedada aos membros docentes dos conselhos directivos a prestação de serviço docente extraordinário, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados por despachos do director regional da Educação.

2 - O serviço docente extraordinário previsto no número anterior só poderá ser autorizado em grupos onde não existam docentes portadores de habitação legal, em serviço na respectiva escola, com possibilidade de leccionarem as horas em questão.

Artigo 4.º

O disposto no presente diploma é aplicável aos membros das comissões instaladoras, bem como aos membros dos conselhos directivos dos conservatórios regionais.

Artigo 5.º

O Secretário Regional da Educação e Cultura determinará, por portaria, para entrar em vigor no ano escolar de 1997/1998, o número de horas equiparadas a serviço lectivo de que beneficiarão os membros docentes dos conselhos directivos.

Artigo 6.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 7-A/84/A, de 3 de Fevereiro.

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1996.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de Novembro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

Mapa I

Gratificações dos presidentes dos conselhos directivos:

Escolas até 650 alunos - *(a)* 40%;
Escolas com mais de 650 alunos e até 1300 alunos - *-(a)* 50%;
Escolas com mais de 1300 alunos e até 1950 alunos - *-(a)* 60%;
Escolas com mais de 1950 alunos - *(a)* 70%.

(a) Percentagem calculada com base no valor correspondente ao índice 100 da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

MAPA II

Gratificações dos vice-presidentes e secretários dos conselhos directivos:

Escolas até 650 alunos - *(a)* 25%;
Escolas com mais de 650 alunos e até 1300 alunos - *-(a)* 30%;
Escolas com mais de 1300 alunos e até 1950 alunos - *-(a)* 35%;
Escolas com mais de 1950 alunos - *(a)* 40%.

(a) Percentagem calculada com base no valor correspondente ao índice 100 da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

MAPA III

Gratificações dos vogais dos conselhos directivos:

Escolas até 1950 alunos - *(a)* 25%;
Escolas com mais de 1950 alunos - *(a)* 30%.

(a) Percentagem calculada com base no valor correspondente ao índice 100 da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 7/97

de 20 de Março

A Resolução n.º 28/97, de 27 de Fevereiro, que aprova projectos de investimento no âmbito do Sistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA), publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 9, de 27 de Fevereiro de 1997, p. 102, contém uma inexactidão que se rectifica.

Assim, e relativamente ao processo com o n.º 960055, na coluna "Investimento", onde se lê "7 345$", deverá ler-se "7 345 680$".

14 de Março de 1997. - O Secretário-Geral, *António de Oliveira Rodrigues.*

SECRETARIAS REGIONAIS DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO, DA ECONOMIA E DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Portaria n.º 19/97

de 20 de Março

A Portaria n.º 20/89, de 18 de Abril, veio regular e uniformizar o regime de preços dos serviços de prevenção, praticados pelos piquetes dos corpos de bombeiros, aquando da descarga de combustíveis transportados a granel, nos diversos portos da Região Autónoma dos Açores;

Prevendo o parágrafo segundo, uma actualização anual da tabela anexa aquela portaria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Presidência, da Economia e da Habitação e Equipamentos, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º Os preços a praticar pelas Associações de Bombeiros, como remuneração pela comparência, nos portos da Região, de piquetes de prevenção, à descarga de combustíveis transportados a granel, são os constantes da tabela anexa.

2.º A presente portaria, produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Secretarias Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, da Economia e da Habitação e Equipamentos.

Assinada em 31 de Dezembro de 1996.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral.* - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho de Ponte.* - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente.*

Tabela de preços dos serviços do piquete de bombeiros de prevenção às descargas de combustíveis a granel

Preço/hora ou fracção superior a 15 minutos (S/IVA)				
	Dias úteis Períodos		Sábados/Domingos/Feriados Períodos	
	Diurno	Nocturno	Diurno	Nocturno
	08H00/19H00	19H00/08H00	08H00/19H00	19H00/08H00
Líquidos	09 335$00	11 205$00	12 450$00	16 335$00
Gás/Petróleo Liquefeito GPL	12 140$00	14 575$00	16 185$00	21 245$00

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 20/97

de 20 de Março

A Portaria n.º 14/93, de 8 de Abril, regulamenta as condições em que a incapacidade do docente para o exercício das suas funções, dá lugar à dispensa da componente lectiva.

Tem-se verificado, no entanto, que os prazos fixados pela mesma portaria não permitem concluir com a celeridade pretendida, todos os processos presentes à Direcção Regional da Educação, tendo em conta que os mesmos passam, necessariamente, pelo parecer da Junta Médica respectiva.

Por tal motivo, e porque se pretende que no início do ano escolar todos os processos estejam conclusos, criando-se

certeza e segurança na colocação do pessoal docente, e evitando-se prejuízos para os alunos, devem ser antecipados os prazos constantes daquela portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, diploma que adaptou à Região aquele decreto-lei, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

1. O n.º 3 da Portaria n.º 14/93, de 8 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

"3.º Os processos são enviados pelo estabelecimento de ensino à Direcção Regional da Educação até 30 de Abril do ano escolar anterior àquele a que a conversão respeitará, acompanhados do certificado de robustez física (fotocópia do certificado apresentado no início da carreira), do registo biográfico, do boletim de faltas e da documentação clínica constante do processo individual do docente, bem como, no caso em que a iniciativa pertença ao docente, de parecer do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, onde o docente preste serviço".

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 12 de Março de 1997.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses.*

Despacho Normativo n.º 76/97

de 20 de Março

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 71.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, o período durante o qual podem ser requeridos o destacamento, a requisição e a comissão de serviço de pessoal docente, deve ser fixado por despacho.

O despacho n.º 75/96, de 4 de Abril, estabeleceu os prazos e o procedimento a seguir relativamente aos pedidos daqules três tipos de mobilidade, para o ano escolar de 1996/97.

Com o presente despacho, para além de se criar um normativo que vigore por vários anos, pretende-se, também, antecipar os prazos em que devem ocorrer os pedidos de mobilidade, de forma a permitir uma melhor racionalização dos recursos humanos e consequente estabilidade no arranque do ano escolar.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 71.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Julho e de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, diploma este que adaptou aquele à Região, determino:

1. A mobilidade dos educadores de infância e dos professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, pertencentes aos quadros com nomeação definitiva, nas suas modalidades de destacamento, requisição e comissão de serviço, decorrerá nos períodos e de acordo com os procedimentos constantes do presente despacho.
2. Os pedidos de mobilidade são formulados mediante o preenchimento, em triplicado, do modelo anexo ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante, e apresentados pelos serviços, organismos ou instituições interessadas até 30 de Abril, na direcção escolar ou no estabelecimento de ensino do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário.
3. Caso o pedido se refira a vários docentes, deve a entidade proponente indicar a ordem de prioridades.
4. As direcções escolares e os estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário devem remeter os pedidos com o necessário parecer à Direcção Regional da Educação, no prazo de sete dias, a contar da data de entrada dos mesmos.
5. O Director Regional da Educação proferirá despacho decisório até 11 de Junho.
6. As requisições ou destacamentos, autorizados no início no ano escolar a decorrer, e que se pretendam fazer cessar, devem dar entrada na Direcção Regional da Educação até 10 de Maio, devendo, para o efeito, o interessado entregar até 30 de Abril, o respectivo requerimento no serviço utilizador, dando disso conhecimento, na mesma data, ao serviço de origem.
7. Os pedidos formulados fora de prazo serão liminarmente indeferidos.
8. O presente despacho normativo produz efeitos a partir do ano escolar de 1997/98.

12 de Março de 1997. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses.*

Anexo

Pessoal Docente
Destacamento/Requisição/Comissão de serviço

Ano(s) Escolar(es) _____

Parecer	Despacho
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
O Director Escolar/Pres. do Conselho Directivo	_____
Nome Legível _____	_____
Data ___/___/___	Data ___/___/___
Assinatura _____	Assinatura _____

1. Entidade proponente _____
2. Nome completo do docente _____
3. Bilhete de identidade _____ 4. Nível e/ou grau de ensino _____
5. Jardim de Infância/Escola a que pertence _____
6. Situação proposta: Destacamento/Requisição/Comissão de serviço
   (Riscar o que não interessa)
7. Identificação das funções a desempenhar

   7.1 Docentes _____ Local _____
   7.2 Não docentes _____ Local _____

8. Se executa funções não docentes:
   Natureza das funções _____
   _____
9. Fundamentação da proposta _____
   _____
10. Prioridade: _____

Declaração de concordância do interessado	Entidade proponente
_____	O _____ (*)
_____	Nome legível _____
Data ___/___/___	Data ___/___/___
Assinatura _____	Assinatura _____

Nota: A preencher pela entidade proponente
(*) Responsável máximo do serviço

A Preencher Pelos Serviços	N.º de ordem _____ Data de entrada___/___/___

1. Categoria Profissional

E.Q.U. _____ P.Q.G. _____

1.1 Educação Pré-Escolar 1.2 1.º Ciclo do Ensino Básico

E.Q.V. _____ P.Q.V. _____

2.º Ciclo do Ensino Básico

1.3 Professores do Quadro 3.º Ciclo do Ensino Básico _____

de Nomeação Definitiva Ensino Secundário _____

2. Jardim de Infância/Escola a que pertence _____

3. Grupo de docência _____

4. Situação anterior:

4.1 Destacamento _____ Data de início ___/___/___(*)

4.2 Requisição _____ Data de início ___/___/___(*)

4.3 Comissão de serviço _____ Data de início ___/___/___(*)

4.4 Actividade docente _____

4.5 Outra _____

Informado em ___/___/___
Por, _____
(rubrica legível)

Nota:
(*) Se está em qualquer das situações, em regime de continuidade, assinalar a data de início da 1.ª

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 21/97

de 20 de Novembro

O "Ananás dos Açores/São Miguel" foi reconhecido como denominação de origem protegida ao abrigo do Despacho 2/94, de 1 de Fevereiro, do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

De acordo com alínea *c)* do n.º 22 do Anexo I daquele diploma o ananás será certificado através da aposição de uma marca pela entidade de controlo e certificação.

Considerando a necessidade de familiarização dos consumidores e distribuidores deste produto com a nova imagem do "Ananás dos Açores/São Miguel";

Considerando os custos inerentes à aplicação da nova marca de certificação desta denominação de origem;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do n.º 1, alínea *o)*, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *o)*, do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1. É atribuído um subsídio equivalente a 100%, 85%, 65%, 45% e 30%, no 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º ano, respectivamente, do custo total de cada unidade da marca de certificação.
2. Só beneficiam do disposto no número anterior os produtores que estejam autorizados a usar a denominação de origem "Ananás dos Açores/São Miguel".
3. O subsídio será suportado pelas verbas inscritas no orçamento do IAMA - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1997.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes.*

Suplementos

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 52, de 26 de Dezembro de 1996, inserindo o seguinte:

Presidência do Governo -**Resolução n.º 327/96** - Anula a Resolução n.º 159/96, de 8 de Agosto, que autorizou a adjudicação da empreitada de construção da Estrada Regional de ligação Ponta Delgada - Capelas, 1.º sublanço.

Presidência do Governo - **Despacho Normativo n.º 311//96** - Aprova transferência de verbas no orçamento do Fundo Regional de Acção Cultural para 1996.

Presidência do Governo - **Despacho Normativo n.º 312/ /96** - Aprova os orçamentos do Fundo Regional dos Transportes e da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo.

Presidência do Governo - **Despacho Normativo n.º 313/ /96** - Aprova os orçamentos de 1996 do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social e dos Centros de Saúde de Povoação e de Calheta.

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000$00
I e II séries	10500$00
III ou IV séries	4000$00
Preço por página	20$00
Preço por linha	140$00
Preço total das quatro séries	18 500$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 240$00 (IVA incluído)

Composição, Montagem e Impressão
GRÁFICA AÇOREANA